

RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº 6700.0102618/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 097/2023

RECORRENTE: AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, CNPJ Nº 18.008.915/0001-09

RECORRIDA: CARINE SILVA DOS SANTOS, CNPJ Nº 46.941.329/0001-58.

OBJETO: Formalização de ARP para futura contratação de Água Mineral sem gás, acondicionadas em garrafão PET e/ou plástico de polipropileno 20 litros (em regime de COMODATO), copos de 200ml e Garrafas de 500ml, para atendimento aos diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió.

I DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente deve se registrar que a empresa **AMIGÃO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, 18.008.915/0001-09**, apresentou motivada e tempestivamente sua manifestação de interpor recursos no sistema “comprasnet”, em relação à declaração de vencedor em favor da empresa **CARINE SILVA DOS SANTOS, CNPJ Nº 46.941.329/0001-58**.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

- a) A Recorrente insurge contra a habilitação da Recorrida no certame licitatório, alegando que a mesma não atende aos quesitos de qualificação técnica e econômico-financeira (item 8 – DA HABILITAÇÃO);
- b) Em sua análise, a capacidade técnica dos Licitantes seria aferida com a apresentação de atestados que demonstrassem o fornecimento de “Água Mineral sem gás acondicionadas em garrafões de 20 litros, Copos de 200ml e Garrafas de 500ml”. Destacando que grande parte dos atestados anexados contem os mais diversificados gêneros, desrespeitando o edital.
- c) Informa que estranhou a emissão de atestado de outra empresa também participante do certame (LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA), o que infringe diretamente o princípio da impessoalidade, haja vista o flagrante interesse numa ou noutra licitante.
- d) Que os atestados constando fornecimento de água mineral não possuem a correspondente nota fiscal.
- e) Argumenta que devem ser respeitadas as normas postas no edital, e que haja a desconsideração de quaisquer atestados não atinentes ao fornecimento dos itens postos alhures, pelo qual, acaso não remanesça no mínimo um, deve, automaticamente, ser inabilitada a referida Licitante.
- f) Destaca que, em face do presente certame ser de registro de preço para fornecimento de bem essencial, bem como o prazo para fornecimento ser de 12 (doze) meses, deveria a documentação atinente à capacidade técnica respeitar o referido prazo, pois, a contra sensu, como pode uma empresa que não fornece sequer 1/5 do objeto do certame ser capaz de atender às necessidades apontadas no edital?

- g) Alega ainda que, o Balanço da Empresa não apresenta informações suficientes para definição da capacidade empresarial e de atendimento a uma licitação, principalmente para pregão de alta complexidade na execução;
- h) Que as Contas Patrimoniais apresentam apenas o Saldo da Conta Capital Social;
- i) Os Demonstrativos Financeiros DRE, DLPL e os Coeficientes de Análise estão zerados;
- j) O mesmo contador que subscreve a documentação desta empresa, é o que subscreve a empresa LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA);
- k) Que a Recorrida demonstrou em seus balanços que não possui custo com verbas salariais/trabalhistas, o que, mais uma vez, ratifica a probabilidade de subcontratação, haja vista que, para o transporte e fornecimento, é necessário o emprego de mão de obra humana, contratada diretamente àquela finalidade.
- l) Que a recorrida está localizada no endereço abaixo destacado e, conforme pode ser observado na imagem, é fisicamente impossível de serem armazenados 100 garrações, quiçá 500 ou mais, o que demonstra a probabilidade de subcontratação e/ou terceirização do fornecimento, prática vedada pelo edital.
Veja-se: Av. Juca Sampaio, 365, Barro Duro, Maceió-AL – Link:
https://www.google.com/maps/@-9.6203227,-35.7147674,3a,86.9y,295.83h,88.61t/data=!3m6!1e1!3m4!1sRbqz!_iEbOZr0-oOfWRgg!2e0!7i16384!8i8192
- m) Finaliza requerendo o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão, declarando-se a empresa CARINE SILVA DOS SANTOS, inscrita no CNPJ nº 46.941.329/0001-58, inabilitada para prosseguir no pleito e, conseqüentemente, classificando a empresa O AMIGAO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.008.915/0001-09 vencedora do item 04.

Em síntese, foram estas as razões recursais.

II DAS CONTRARRAÕES DO RECURSO

A empresa **CARINE SILVA DOS SANTOS, CNPJ Nº 46.941.329/0001-58**, ora Recorrida, de forma tempestiva, apresentou as contrarrrazões ao recurso, cujo teor sintético está apresentado abaixo:

- a) Afirma que os atestados apresentados a este pregão demonstram a capacidade técnica-operacional para entrega desses itens e que o argumento da Recorrente é meramente protelatório.
- b) Diz que o licitante Amigão usa do seu direito em manifestar Recursos de forma irresponsável para apresentar conjecturas e suposições sem trazer aos autos nada que possa provar o que diz.
- c) Que foi esclarecido e aceito pela pregoeira como documento válido e que o Recorrente questiona algo que já se encontra superado, alegando que o atestado foi apresentado sem a nota fiscal, como se isso fosse suficiente para

não aceitar o atestado. E mesmo que este atestado fosse eliminado do pregão existem outros que sustentam a habilitação da empresa quanto a este requisito.

- d) Destaca que a exigência de capacidade técnica com prazo para fornecimento de 12 (doze) meses não se encontra no edital, e por se tratar de registro de preço o órgão só pede se quiser e pelo volume reservado a empresas da categoria ME/EPP, que foi de apenas 3% do objeto total da licitação, acreditam que talvez o órgão nem venha a fazer algum pedido.
- e) Afirma que aceitou a desclassificação dos lotes principais porque a pregoeira seguiu o que determinou o edital.
- f) Que percebeu que não possuía os 10% de Patrimônio Líquido exigido para os lotes principais.
- g) Alega outros pontos meramente protelatórios, como:
 - 1 – O Balanço da Empresa não apresenta informações suficientes para definição da capacidade empresarial e de atendimento a uma licitação, principalmente para pregão de alta complexidade na execução;
 - 2 – Contas Patrimoniais apresentam apenas o Saldo da Conta Capital Social;
 - 3 – Os Demonstrativos Financeiros DRE, DLPL e os Coeficientes de Análise estão zerados.
 - 4 – O mesmo contador que subscreve a documentação desta empresa, é o que subscreve a empresa LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA).

E discorre conforme abaixo:

“Diz que o licitante Amigão parece não saber o que é um balanço de abertura, e explica: Em um balanço de abertura são registrados apenas os recursos de abertura da empresa. Portanto, ainda não houve movimentação e é por isso que é chamado de abertura. Por este motivo não se pode exigir e nem apresentar contas, movimentações, DRE, etc. Então, se a empresa foi constituída em 2022 o único balanço que poderia ser apresentado é o de abertura. A movimentação financeira da empresa só estará consolidada com o fechamento do exercício de 2022 e o registro do balanço até 31 de maio de 2023, ou seja, na época da licitação o balanço exigível de 2022 só poderia ser o de abertura”.

“Trouxe até uma alegação absurda de que o contador da nossa empresa é o mesmo da licitante Lima e Gonçalves como se isso fosse motivo para invalidar o balanço. No exercício da profissão de contador não existe qualquer impedimento para que este atuem livremente no mercado. E as regras gerais que regulam as licitações não existe qualquer regra que impeça que duas empresas possuam o mesmo profissional de contabilidade e isso não é motivo para invalidar a documentação.”

“Vamos a outro ponto que também já foi esclarecido na sessão: Noutro viés, igualmente em desconformidade com a regra editalícia, a empresa CARINE SILVA DOS SANTOS, inscrita no CNPJ no46.941.329/0001-58, demonstrou em seus balanços que não possui custo com verbas salariais/trabalhistas, o que, mais uma vez, ratifica a probabilidade de subcontratação, haja vista que, para o transporte e fornecimento, é necessário o emprego de mão de obra humana, contratada diretamente àquela finalidade. Probabilidade não é prova de

nada, e o fato de não termos verbas salariais e trabalhistas é diante do porte da empresa e que, quando houver necessidade realizará as contratações necessárias para a execução não só deste contrato como de outros que já possuímos”.

“Vale destacar, ainda, que a mencionada empresa está localizada no endereço abaixo destacado e, conforme pode ser observado na imagem, é fisicamente impossível de serem armazenados 100 garrafões, quiçá 500 ou mais, o que demonstra a probabilidade de subcontratação e/ou terceirização do fornecimento, prática vedada pelo edital.

Veja-se: Este é o cúmulo do absurdo, A licitante Amigão tenta desclassificar a nossa empresa com uma foto extraída do google, como se este tivesse acesso a parte interior do estabelecimento e como se isso fosse argumento suficiente para desclassificar a nossa empresa.”

- h) Por fim, alega que nenhum argumento do licitante Amigão pode ser aceito pelo simples fato de serem protelatórios, sem quaisquer fundamentos que pudessem sustentá-los, ou seja, não apresentou nenhuma prova de suas alegações.

Nestes termos, pede deferimento das contrarrazões apresentadas de modo a invalidar o recurso apresentado pelo licitante Amigão.

III DA ANÁLISE DO RECURSO E POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

Analisando as razões e contrarrazões recursais, a Pregoeira se manifesta nos seguintes termos:

Os questionamentos apresentados tanto da Recorrente quanto da Recorrida versam sobre a Desclassificação/Inabilitação da Recorrente com fundamento no item 8 do edital.

Pois bem. Consta no relatório de mensagens registrado em Ata que a pregoeira solicitou diversos esclarecimentos a Recorrida em alguns pontos atendidos, também foi dada oportunidade de apresentar documentos que comprovassem sua real condição econômica-financeira, assim como, o envio de outro balanço patrimonial. Também indagamos sobre o fato de uma licitante concorrente está entre os fornecedores de atestado de capacidade técnica, o que na oportunidade foi respondido.

Ao analisar mais detidamente o caso, verifica-se que de fato a Licitante Recorrente tem razão, visto que, consultamos a nossa gerencia financeira e orçamentária, que respondeu nos seguintes termos:

“No que tange a análise do balanço apresentado pela empresa Carine Silva dos Santos, CNPJ 46.941.329/0001-58, informo que os dados apresentados são insuficientes para diagnosticar sua capacidade para atender a uma demanda para o município de Maceió.

Se faz necessário também, deixar claro que as informações contidas na DRE não demonstram existência de pagamento de folha e seus encargos, caracterizando inexistência de funcionários contratados, os quais precisariam apresentar documentação comprobatória da existência.

No que diz respeito aos coeficientes apresentados, eles estão tão altos pela empresa não apresentar em seu passivo existência de obrigações com

terceiros. Desta forma ficamos sem condições de avaliar a real situação da empresa.”

Após esta informação, entendemos que as respostas e argumentos apresentados pela Recorrida não comprovam a concreto sua qualificação econômico-financeira para atender as exigências editalícias e a logística necessária para a distribuição e entregas nas localizações dos nossos prédios e postos.

Cumpramos esclarecer que, o Licitante estaria obrigado a enviar de acordo com o edital os produtos em todos os bairros da cidade de Maceió, com horários e prazos definidos pela administração sem realizar subcontratação.

Isso posto, com fundamento na autotutela administrativa, a pregoeira resolve reconsiderar sua decisão e retornar a sessão do pregão para reparar seu equívoco.

IV CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Pregoeira opina pelo conhecimento do recurso interposto pela licitante **AMIGÃO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, CNPJ 18.008.915/0001-09**, dando-lhe provimento, reconsiderando a decisão que declarou vencedora do item 04 do certame a empresa **CARINE SILVA DOS SANTOS, CNPJ Nº 46.941.329/0001-58**.

Maceió, 18 de maio de 2023.

Edsângela Gabriel Peixoto Bezerra
Pregoeira